



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039247-12.2019.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: CLAUDIO CESAR FARIA
JUÍZO DE ORIGEM: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
RELATOR: DES SÉRGIO WAJZENBERG**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO
POR BAIXO VALOR E FALTA DE INTERESSE DE
AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO E. STF E DA
RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA
INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO
AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA
R. SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do baixo valor da execução, com fundamento no Tema 1.184 do e. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

2. O Município exequente sustentou, em síntese, a nulidade da r. sentença em razão da ausência de sua intimação prévia para manifestação, o que acarretou ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, caracterizando decisão surpresa e impedindo a demonstração de medidas cabíveis ou de créditos consolidados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em aferir se a extinção de ofício da execução fiscal de baixo valor, sem a prévia intimação



da Fazenda Pública para demonstrar a adoção de medidas alternativas de cobrança, a localização de bens ou a reunião de executivos, configura cerceamento de defesa e vulneração ao princípio do contraditório substancial e da não surpresa positivados nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A diretriz vinculante fixada pelo e. STF no julgamento do Tema 1.184 e os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as balizas traçadas pelo e. TJRJ no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, exigem que se oportunize previamente à Fazenda Pública exequente a manifestação nos autos antes de eventual encerramento prematuro do feito.

5. A decretação imediata da extinção do executivo sem prévia intimação frustra a faculdade legalmente assegurada à Fazenda Pública de requerer prazo para localização de patrimônio, apontar outras execuções para fins de cumulação ou indicar a realização de atos tendentes à satisfação do crédito tributário.

6. Configurado o vício formal por violação direta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação da r. sentença recorrida para que o processo retorne ao d. Juízo de origem, oportunizando-se a regular manifestação do ente público credor.

IV. Dispositivo e tese

7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 568 DO E. STJ, PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A PRÉVIA OITIVA DO MUNICÍPIO.

Tese firmada: "É nula a sentença que extingue de ofício a execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do e. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça sem a prévia intimação da Fazenda Pública exequente para manifestação, ante a flagrante violação ao princípio da não surpresa previsto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil."

Referências: Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 485, inciso VI, e 932, inciso V; Tema 1.184 do e. STF; Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; TJRJ, Apelação

0020628-02.2019.8.19.0014, Rel. Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 26/05/2026; STJ, Súmula 568.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da r. sentença prolatada pelo d. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da execução fiscal movida em face de CLAUDIO CESAR FARIA.

A presente execução fiscal foi proposta em 20 de dezembro de 2019, com o escopo de haver créditos tributários oriundos de IPTU e taxas dos exercícios de 2015 e 2016 referentes ao imóvel de inscrição municipal nº 01.2.067.0287.002.

O d. Juízo *a quo* proferiu despacho determinando a citação e a penhora em 14 de julho de 2020.

O respectivo mandado citatório postal foi expedido em 26 de maio de 2021, sobrevivendo a juntada do aviso de recebimento cumprido em 8 de julho de 2024, após expedição no âmbito das rotinas do d. Juízo de origem.

O Município exequente, instado sobre a ausência de pagamento voluntário, postulou em 5 de fevereiro de 2025 o prosseguimento do feito com a constrição de bens e a inclusão do executado em cadastros restritivos, juntando certidão atualizada de débitos.

Ato contínuo, sem prévia oportunização de manifestação ao credor, o d. Juiz de Direito prolator da r. sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, amparando-se na tese fixada pelo e. STF no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral e nas disposições da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Inconformado, o Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação, aduzindo a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de intimação

prévia para o cumprimento das balizas normativas ou comprovação de fatos impeditivos da extinção.

O d. Juízo de primeiro grau manteve a r. sentença impugnada por ocasião do juízo de retratação, determinando a remessa dos autos a este e. TJRJ.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria submetida a julgamento comporta julgamento monocrático pelo relator, nos moldes do artigo 932 do Código de Processo Civil, haja vista a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

O cerne da insurgência recursal repousa na constatação de que o d. Juízo de primeiro grau extinguiu a execução fiscal de forma sumária e de ofício, sem assegurar ao Município de Rio das Ostras a oportunidade de prévia manifestação nos autos.

A ordem processual civil contemporânea é orientada pelo princípio do contraditório substancial e pelo dever de consulta judicial, os quais vedam a prolação de decisões sem prévia oitiva das partes, mesmo quanto a temas cognoscíveis de ofício pelo magistrado.

O Código de Processo Civil estatui expressamente em seus artigos 9º e 10 a proibição da prolação de decisão desprovida de prévio contraditório:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:



I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O e. STF, no julgamento paradigmático do Tema 1.184 (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de valor inexpressivo sob o enfoque da eficiência administrativa, estabelecendo, contudo, a coexistência de diretrizes procedimentais que permitem a adoção de medidas extrajudiciais e a suspensão do processo para os devidos fins.

Em regulamentação da matéria, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça delimitou balizas objetivas, fixando a possibilidade de extinção em executivos inferiores a R\$ 10.000,00 paralisados sem movimentação útil há mais de um ano ou sem localização de bens penhoráveis, assegurando à Fazenda Pública a prerrogativa de postular prazo para diligências voltadas à localização patrimonial ou demonstrar circunstâncias específicas aptas ao prosseguimento da demanda.

De igual modo, este e. TJRJ, nos autos do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ressaltou a necessidade de concessão de prazo para que o ente exequente promova as providências de localização de bens ou saneamento antes de qualquer decreto terminativo.

Ao extinguir o feito de imediato, o d. Juízo de origem inviabilizou ao credor a demonstração de dados concretos que poderiam justificar a tramitação do processo, tais como o somatório de débitos fiscais existentes em face do mesmo devedor, a existência de outros executivos ou a indicação precisa de bens a serem constritos.

Nesse contexto, a jurisprudência deste e. TJRJ firmou orientação no sentido de que a extinção da execução fiscal com arrimo no Tema 1.184 do e. STF e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça pressupõe a intimação prévia da Fazenda Pública, sob pena de nulidade insanável da r. sentença:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. *Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de contribuinte, visando à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 8.051,11, ajuizada em setembro de 2019.* 2. *A sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse processual, à luz do Tema 1184 da repercussão geral do STF, considerando o baixo valor da execução.* 3. *O Estado apelou, sustentando a nulidade da sentença, por ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública quanto à existência de outras execuções contra o mesmo executado, requerendo a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. *A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a prévia oportunidade à Fazenda para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; e (ii) se a sentença incorreu em violação ao princípio do contraditório ao extinguir o feito sem intimação da parte exequente.* III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. *A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, a prévia adoção de medidas administrativas de cobrança ou protesto, devendo-se oportunizar à Fazenda a demonstração do cumprimento dessas exigências.* 6. *O juízo de origem extinguiu o feito de ofício, sem intimar a parte exequente a comprovar o atendimento aos requisitos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.* 7. *A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório e o da não-surpresa, uma vez que a nova normativa do CNJ é posterior ao ajuizamento da execução.* 8. *O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual.* 9. *É imprescindível assegurar à parte exequente a possibilidade de atender às exigências normativas antes de eventual extinção da execução.* IV. DISPOSITIVO: 10. *Recurso conhecido e provido. (0020628-02.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))*

A jurisprudência do e. STJ igualmente rechaça a extinção anômala do procedimento executivo desacompanhada de prévio contraditório substancial, enfatizando a obrigatoriedade da observância estrita ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Desse modo, resta configurado manifesto erro de procedimento no ato decisório de primeiro grau, impondo-se a anulação da r. sentença proferida para que os autos retornem à vara de origem e seja facultada a regular manifestação do ente público credor.

ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE QUE SEJA FACULTADA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO, COM O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à Comarca de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator